



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 35/68, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

"DISPÕE SOBRE CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACIARA".

O Prefeito Municipal de Jaciara, faz saber que a Câmara Municipal de Jaciara decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, fiscalização dos Tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Além dos tributos que lhe foram transferidos pelo Estado, integram no sistema tributário do Município:

I – Os impostos

- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) Sobre a propriedade predial urbana;
- c) Sobre os serviços de qualquer natureza.

II – As Taxas

- a) De aferição de pesos e medidas;
- b) De licença;
- c) De expediente e serviços diversos;
- d) De serviços urbanos.

III – A contribuição de Melhoria



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, se não em virtude deste código ou de Lei subsequente.

Artigo 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este código, serão revistas automaticamente, sempre que houver sido alterado o salário mínimo vigente no município.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento restituição de sanções por infração de disposições deste código, bem como, as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições de lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regulamentos.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e da fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da lei fiscal.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolorosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para os efeitos de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICILIO FISCAL

Artigo 10 - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias:

I - Tratando-se de pessoal natural, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios.

II - Tratando-se de pessoa Jurídica de Direito Privado, local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O Domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda a mudança de domínio, no prazo de 15 dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artigo 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e cobrança de tributos devidos à fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, segundo as normas deste quadro e dos regulamentos fiscais.

II - Comunicar a fazenda Municipal dentro de 15 dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

III - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham ou devam conhecer, salvo quando, por força de Lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da união do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave punível nos termos do Estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privado da autoridade administrativa destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente à determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Artigo 16 - O Lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e remodificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se o lançamento à legislação que posteriormente do nascimento da obrigação haja instituído novos critérios de fiscalização, administrativos ou outorgado maiores garantias e privilégios à fazenda municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeitos de lançamento.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – A omissão ou erro de lançamentos não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e época estabelecida neste código e regulamentos.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados dela consignadas, quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente consignando dados errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos que dispuser.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis.

I – Quando o contribuinte ou responsável não houver prestados declaração ou a mesma apresentar-se inexatamente no prazo e forma legais pedido de esclarecimento, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – Quando, tendo prestado declaração o contribuinte ou responsável deixar de tornar atendimento satisfatoriamente no prazo e forma legais pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários a fazenda municipal poderá:

I – Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributaria;

II – Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matérias tributável;

III – Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V – Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências inclusive de inspeção necessárias do registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o item V os funcionários lavrarão termos da diligência do qual constará especificadamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante a notificação direta, feita como aviso para servir como guia de pagamento.

Artigo 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos educativos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revisto em fase de superveniência de prova irreversível que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

CAPÍTULO VIII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Artigo 25 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I – Para pagamento à boca do cofre;

II – Por procedimento amigável;

III – Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Ao crédito fiscal do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao fisco municipal nos termos da Lei federal nº 4.357, de 16 de julho de 1.964 e de suas futuras modificações.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 26 - Proceder-se-á a cobrança amigável durante o período máximo de 60 sessenta dias a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre.

Artigo 27 - Se resultar infrutífera a cobrança judicial amigável será o débito inscrito para cobrança judicial.

Artigo 28 - No caso de pagamentos parcelados será o débito total inscrito após expirar o prazo estabelecido no artigo 28, contado da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre da última parcela.

Artigo 29 - Ao encerrar-se o exercício todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial mesmo antes de extinguir-se o prazo estabelecido no artigo 26.

Artigo 30 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de selo ou guia será efetuado sem que expeça o competente conhecimento.

Artigo 31 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento de aplicação de selos usados, responderão administrativa e criminalmente os servidores que houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 32 - Pela cobrança menor de tributo responde perante a fazenda municipal solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 33º - Não se procederá contra o contribuinte que haja agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que posteriormente venha ser modificada a jurisprudência.

Artigo 34 - A Municipalidade poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas e recebimentos de tributos lançados mecanicamente e designar, mediante portaria, funcionários para proceder à cobrança externa de tributos.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 35 - O contribuinte tem direito independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do contribuinte na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação de rescisão, condenatória.

Artigo 36 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção da mora e das penalidades pecuniária, salvo os referentes a infrações de caráter formal que se devam reputar prejudicadas pelas causas curatórias da restituição.

Artigo 37 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 38 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se torne necessário a verificação da Presidência da medida, a juízo da administração.

Artigo 39º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Artigo 40 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único – O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a ocorrer da data em que operou a notificação.

Artigo 41 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 10 (dez) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, a dívida ativa inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no município prescreve, porém em 5 (cinco) anos contados do prazo de vencimento se prefixado e no caso contrário da data em que for inscrita.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 42 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I – Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal para a dívida;

II – Para concessão de prazos especiais para esse fim;

III – Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV – Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 43 - Cessa em 5 (cinco), anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código, exceto nos casos de quantia a dez por cento (10%), do valor do salário mínimo mensal vigente no município em que o prazo será de dois anos (2).

Artigo 44 - O direito de pleitear a restituição do imposto, contribuição ou multa extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis), meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo ou de 3(três) anos, nos demais casos contados:

I – Nas hipóteses previstas nos itens I e II do Artigo 35, na data da extinção do crédito Tributário;

II – Nas hipóteses previstas do item III do Artigo 35, da data que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou reincidido a decisão condenatória.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 45 - Os impostos Municipais não incidem sobre (Constituição Federal):

I – O patrimônio, renda ou serviços da União, Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – Templos de qualquer culto;

III – Patrimônio renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;

IV – O papel destinado exclusivamente a impressão de jornais periódicos e livros;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

V – O tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º – O disposto no número I, deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela união, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozaram das imunidades mencionadas no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas sem fins lucrativos.

Artigo 46 - São isentas de impostos Municipais as atividades individuais de pequenos rendimentos desde que o rendimento mensal não exceda de 3 (três) vezes o salário mínimo vigente no Município destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidos em regulamento.

Artigo 47 - Nenhum tributo gravará:

Municipais;

I – Os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores

II – As conferências científicas ou literárias e as exposições de antes.

Artigo 48 - A concessão apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão conhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 49 - Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou desaparecimento das condições que a motivaram será a isenção obrigatoriamente cancelada.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 50 - As imunidades ou inserções não abrangem as taxas e as contribuições de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 51 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de imposto, taxas e contribuições de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para cobrança amigável estabelecido no artigo 26, deste código ou em Lei ou decisão proferida em processo regular.

Artigo 52 - Para todos os efeitos considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente. Providenciará a inscrição dos débitos por contribuinte acrescido da multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da contagem da mora na forma prevista no § 2º artigo 25.

Artigo 53 -

Artigo 54 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - A origem e a natureza do crédito, mencionando a Lei Tributária respectiva.

III - A quantia devida e a maneira de calcular a mora acrescida;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Artigo 55 - Serão cancelados, mediante despacho o Prefeito os débitos:

I - Legalmente prescritos

II - De contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valor;

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provados a morte do



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Artigo 56 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes serão acumuladas em uma só ação.

Artigo 57 - As certidões da dívida ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 54, deste código e ainda a indicação da ficha de inscrição respectiva.

Artigo 58 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva será feita exclusivamente à vista em guia em 2 (duas) vias, expedida pelos escrivães ou de advogados com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, exercício ou período a que se referem a multa, a mora e as custas e serão dotadas e assinadas pelo emitente.

Artigo 59 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscrito na dívida com dispensa da multa e da mora.

Parágrafo Único - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo é o funcionário o sujeito responsável, além da pena de emissão, a recolher aos cofres do município o valor da multa e da mora que houver dispensado.

Artigo 60 - O disposto no artigo anterior se aplicam também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Artigo 61 - É solidariamente responsável com o servidor quanto a reposição das quantias relativas a dedução, a multa e a mora, mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Artigo 62 - Encaminhada a Certidão da dívida para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 63 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis e Códigos Municipal, nas infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

I – Multas;

II – Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Parágrafo Único – A aplicação da penalidade de qualquer natureza, caráter administrativo ou criminalmente e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento de tributo devido, sem multa e de mora.

Artigo 64 - Não se procederá contra servidor que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65 - A omissão de pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante a representação, notificação preliminar ou ato de infração nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulados antes de qualquer diligência fiscal e desde que negligência perdure após decorrido 8 (oito), dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 66 - Os co-autores ou cúmplices nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Artigo 68 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 69 - Os acidentes em infração das normas estabelecidas neste código terão agravadas em dobro nele estipulados.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado e julgado administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Artigo 71 - As multas serão impostas em grau médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade de infração;
- b) As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras Leis e regulamentos Municipais.

Artigo 72 - É passível de multa que variará de 50% (cinquenta por cento), até 150% (cento e cinquenta por cento), do valor do salário mínimo mensal vigente no Município o contribuinte que:

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - Deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitos à tributação Municipal;

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação Municipal com emissões ou dados inverídicos;

IV - Deixar de comunicar dentro do prazo previsto as alterações ou baixas que impliquem em notificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos, a identificação ou caracterização de fatos ou base de cálculo dos tributos Municipais.

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

VII – Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Artigo 73 - É passível de multa que variará de 25% (vinte e cinco por cento), até 100% (cem por cento), do valor do salário mínimo mensal vigente do Município o contribuinte ou responsável que:

I – Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II – Negar-se a apresentar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III – Deixar de cumprir qualquer outra operação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente;

Artigo 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicados sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 87, deste código, serão punidos com:

I – Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo notado ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e não ficar provado a existência de artifício danoso ou intuito de fraude;

II – Multa que variará de importância equivalente de 1 (um), até 3 (três), vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município os que sonegarem por qualquer forma tributo devido se apurada a existência de artifício danoso ou fraude;

III – Multa de importância que variará de 1 (um), até 6 (seis), vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

a) Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para fazerem a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

b) Os que instruírem pedido de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria com documentos falsos que contenham falsidade.

c) Os que falsificarem selos, subscreverem conhecimentos falsos de selagem por verba ou adulterar em conhecimento de selagem por verba assim como venderem, comprarem ou empregarem selos falsos ou já usados com o fim de lesar o fisco.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

d) Os que forem encontrados exercendo o comércio fora do horário normal e não possuem licença para seu funcionamento em horário comercial.

§ 1º – As penalidades a que se refere o § 3º, serão nos casos do número III, mesmo antes do vencidos dos prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º – Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º – Salvo prova em contrario, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas.

a) Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os documentos das declarações e guias apresentadas às repartições fundamentais;

b) Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares ou tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) Remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta, tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Artigo 77 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos Municipais e infringirem disposições deste código ficarão privadas por um exercício da concessão e, no caso de reincidência. Dela privada definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado nos prazos legais.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

SEÇÃO V DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 78 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze), dias do respectivo vencimento ou remuneração.

a) Os funcionários que negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste código.

b) Os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavraram autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 79 - As multas serão impostas pelo prefeito mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto do funcionário Municipal.

Artigo 80 - O pagamento de multa de processo fiscal e dele decorrente, se tornará exigível depois de passada em julgada a decisão que a impôs.

TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 81 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob sua assinatura, Termo Circunstanciado do que apurar, do qual constará além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais de períodos fixados e a redação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, poderá se datilografar ou impresso em relação às palavras rituais, devendo ser os dados preenchidos à mão e utilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou ao infrator dar-se-á a cópia de termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou ao infrator, nem prejudica.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 4º - Os dispositivos do §§ anterior são aplicáveis extensivamente ao fiscalizado e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal ressalvados as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei civil.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 82 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiro, ou em outros lugares ou em trânsito e o que constituam prova material da infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova com fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida a busca a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 83 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber o disposto o artigo 95, deste código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá descrição das coisas ou documentos apreendidos, indicação do lugar onde ficará depositado e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 84 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado serem lhe devolvidos ficando no processo copia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 85 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria desse artigo, aplica-se no que couber o disposto nos artigos 119 e 122 deste código.

Artigo 86 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta), dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização a hasta pública poderá realizar-se do próprio dia da apreensão.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco), dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 87 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de Lei ou Regulamento de que possa evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito), dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 88 - A notificação preliminar será feita com fórmula destacada no talonário próprio, no qual ficará a cópia a carbono como ciente do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que a motivou;
- IV - A indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- V - Assinatura do notificante;

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º a 4º do artigo 85.

Artigo 89 - Considera-se convencido o débito do contribuinte que paga o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 90 - Não caberá a notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando forem encontrados no exercício de atividade tributáveis sem previa inscrição, ou exercendo comércio fora do horário normal e sem licença especial;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II – Quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do imposto;

III – Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano, contado da data da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 91 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar o agente da fazenda pública deve e qualquer pessoa pode representar contra ação ou emissão contrária às disposições deste código ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

Artigo 92 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionada em letras legíveis, o nome, profissão e o endereço de seu autor será acompanhado de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornam conhecidas a infração.

Parágrafo Único – Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativas a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Artigo 93 - Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Artigo 94 - O autor ou autores da representação que resulta na imposição de multa terão direito a 50% (cinquenta por cento), do valor da multa, em se tratando de representação feita por pessoa estranha ao quadro de pessoal da Prefeitura.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 95 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – Mencionar o local e a hora da lavratura;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II – Referir o nome do infrator e das testemunhas se houver;

III – Descrever a fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – Conter a intimação ao infrator para os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas dos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou seu representante não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 96 - O auto de infração poderá ser acumulado como de apreensão e então conterà, também deste (artigo 83 e seu parágrafo único).

Artigo 97 - Da lavratura será intimado o infrator:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – Por carta acompanhada da cópia do auto com aviso do recebimento (AR), datado e afirmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – Por edital, com prazo de 30 (trinta), dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator, publicado em jornal local.

Artigo 98 - A intimação presume-se feita:

I – Quando pessoal na data do recibo;

II – Quando por carta, na data do recibo de volta, e só se for esta emitida 15 (quinze), dias após a entrega da carta no correio;

III – Quando por edital no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 99 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 97 e 98 deste código.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Artigo 100 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do órgão oficial da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 101 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a junta de documentos.

Artigo 102 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra emissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 103 - A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Artigo 104 - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez), dias, contados da intimação.

Artigo 105 - A defesa autuada será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo contra o recibo do protocolo geral da Prefeitura.

Artigo 106 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Artigo 107 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez), dias para impugná-las o que o fará na forma do artigo precedente.

Artigo 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dada vista a funcionários da repartição competente para aquela operação a fim de contestar a reclamação no prazo de 10 (dez), dias contados da data em que receber o processo.

Artigo 109 - Findo os prazos a que se refere os artigos 107 e 108 deste código, dirigente da repartição responsável pelo lançamento diferirá no prazo de 10 (dez), dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fiará o prazo não superior a 30 (trinta), dias em que umas e outras devam ser produzidas.

Artigo 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requerida pelo autuante ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da fazenda Municipal, ou quando ordenadas de ofícios, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111 - Ao autuado e ao autuante será permitida sucessivamente reperguntar às testemunhas do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante nas reclamações contra lançamentos.

Artigo 112 - O autuado e o reclamante poderão participar da diligência e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113 - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos da repartição da fazenda pública ou em depoimentos pessoais de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO (DAS REPARTIÇÕES) EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 114 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente a autoridade julgadora que proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1 - Se entender necessário a autoridade poderá no prazo deste artigo, requerimento da parte ou ofício da vista sucessivamente ao autuado e ao autuante ou as reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias e cada um para alegações fiscais.

§ 2 - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações da parte devendo julgar de acordo com a sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitado a decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de provas, observando o disposto no capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo na parte aplicável.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 115 - A decisão regida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou imprudência do auto de infração da reclamação contra lançamento definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Artigo 116 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário como fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento cessando com a interação de recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte), dias contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa na reclamação contra o lançamento.

Artigo 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos relevantes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DA INSTÂNCIA

Artigo 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou relevante será encaminhado ao Prefeito sem prévio depósito de metade da quantia exigida, extinguindo-se o direito do requerente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas com o fundamento no artigo 78, deste código.

Artigo 120 - Quando a importância total do litígio exceder de 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, permitir - se - á a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste código.

§ 1º - A fiança prestar - se - á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração ou pela caução de títulos da dívida pública do Município.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador com expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far - se - á no Valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito), dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação de leito.

Artigo 121 - Julgado idôneo o fiador poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador indicado os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se administrará como fiador o sócio solidário da firma recorrente nem o de vendedor da fazenda Municipal.

Artigo 122 - Recusado dois fiadores será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco), dias ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 123 - Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou parte a fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de ofício com efeito suspensivos sempre que a importância em litígio exceder de 150% (cento e cinquenta por cento), do salário mínimo mensal vigente no Município.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber, cumpre ao funcionário incidir do processo ou que do fato tomar conhecimento interpor o recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA E ÚLTIMA INSTÂNCIA

Artigo 124 - O Prefeito proferirá decisão em segunda instância no prazo de 20 (vinte), dias contados da data da decisão em primeira instância.

Artigo 125 - O Prefeito poderá converter em diligências em qualquer julgamento e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 126 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o Prefeito, poderá o recorrente requerer a juntada de documentos a bem de seus interesses desde que isso não protele o andamento.

CAPÍTULO VII DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Artigo 127 - Da decisão do Prefeito que ao interessado se afigure omissa contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco), dias a contar da data da publicação de decisão.

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se a juízo do efeito, o pedido for manifestante protelatório ou visar, indiretamente a reforma da decisão.

Artigo 128 - O pedido de esclarecimento será atendido no prazo de 10 (dez), dias a contar da data de entrada do protocolo geral da Prefeitura.

CAPÍTULO IX DO RECURSO E DAS DECISÕES DO PREFEITO

Artigo 129 - As decisões do Prefeito constituem última instância administrativa para recursos contra os atos e decisões de caráter fiscal, salvo em se tratando de importância superior a 5 (cinco), vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, quando será admitido recurso de ofício ou voluntário para Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Não haverá recurso de ofício no caso em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

CAPÍTULO X DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 130 - As decisões definidas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte quando for o caso também o seu fiador, para no prazo de 10 (dez), dias satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e em consequência receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - Pela notificação da contribuição (e quando for o caso também o seu fiador, para no prazo), para vir receber importância recolhida indevida como multa ou tributo;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

III – Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez), dias a diferença entre o valor de condenação e a importância em garantia de instância;

IV – Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar no prazo de 10 (dez), dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos condicionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V – Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação. Com fundamento no artigo 86, e seus parágrafos deste código;

VI – Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os itens I, III e IV serão satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 131 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e deduzidos as despesas legais da venda inclusive taxa oficial de corretagem proceder – se - á em tudo o que couber de acordo com o artigo 130, item IV e com o parágrafo terceiro do artigo 120, deste código.

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 132 - O cadastro geral da Prefeitura compreende:

I – O cadastro Imobiliário;

II – O cadastro dos industriais e comerciantes;

III – O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

IV – O cadastro de veículos e aparelhos auto-motores.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a) Os terrenos existentes no Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e os que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) As edificações existentes ou as que vierem a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - O cadastro de produtores, comerciantes e industriais compreende os estabelecimentos de produção inclusive agropecuários de indústria e de comércio, habituais e lucrativas e exercidas no âmbito do Município em conformidade com as disposições do Código Tributário Federal.

§ 3º - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomas com ou sem estabelecimento fixo de serviço sujeito à tributação Municipal.

§ 4º - O cadastro dos veículos e aparelhos auto-motores compreende o registro geral para fins de identificação da propriedade ou da posse de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal (encaminha), os humana, inclusive em balcões e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais para uso do tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos a inscrição no cadastro de veículos e aparelhos auto motores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 133 - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, aqueles que individualmente ou sob a razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal da Prefeitura.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis bem como o número de inscrição do cadastro Geral de contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

§ 2º - A Prefeitura poderá, quando necessário instituir modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relatórios a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 134 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;

III - Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

IV - De ofício em se tratando de próprio Federal Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 135 - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 dias contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá o edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta), dias cumprir as exigências deste artigo sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Artigo 136 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como, os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o Cartório por onde ocorre a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 137 - Em se tratando de área lotada cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total e as áreas alienadas.

Artigo 138 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano ao órgão fazendário competente relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote e o valor do contrato de venda a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Artigo 139 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta), dias todas as ocorrências verificadas



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

com relação ao imóvel que possam efetuar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único – A comunicação a que se refere este artigo devidamente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 140 - A concessão de "habite-se", a edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstituídas e reformadas só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e certidão desta que for atualizada e respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 141 - A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTO-MOTORES

Artigo 142 - A inscrição de veículos e aparelhos auto-motores no cadastro fiscal da Prefeitura, será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que caracterize.

Parágrafo Único – A inscrição de que trata este código deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos auto-motores obrigados a comunicar a repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorram nas suas características, assim, como transferência de posse de domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 143 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador o domínio pleno, útil ou a justa posse do solo com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões situadas nas zonas urbanas e suburbanas do Município.

Artigo 144 - O imposto é anual e se transmite aos adquirentes, salvo constado da escritura certidão negativa do ônus do tributo.

Artigo 145 - Respondem pelo pagamento do imposto:

I - O titular do domínio pleno ou útil e o justo possuidor;

II - O titular de direitos de usufruto ou uso;

III - Os compromitentes compradores, emitidos na posse os, passeios ocupantes ou comandatários de imóvel pertencentes à União ao Estado ao Município ou qualquer pessoa isenta do imposto a ela imune.

Parágrafo Único - O titular pleno ou útil são solidamente responsáveis pelo pagamento de imposto devido pelo titular do direito do usufruto de uso.

Artigo 146 - São isentos do imposto territorial urbano a União, o Estado, os Municípios, as autarquias e outras pessoas de direito Público Interno relativamente aos imóveis sobre que tenham pleno ou útil ou direito de usufruto quando os utilizam nos seus serviços próprios.

Parágrafo Único - As inscrições serão declaradas pelo Prefeito, mediante requerimento do interessado e satisfeitas as exigências regulamentares.

Artigo 147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil), metros quadrados sobre os quais incidam o imposto sobre a propriedade territorial urbana que neles tenham promovido melhoramentos abaixo especificados sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas pelo prazo máximo de 5 (cinco), anos, reduções do imposto devido na forma seguinte:

I - Canalização de água potável 10%;

II - Esgoto 10%;

III - Pavimentação 10%;

IV - Canalização ou galerias para águas pluviais 5%;

V - Guias e Sarjetas 5%.

Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 149 - O imposto territorial urbano cobrar-se-á com exclusão de quaisquer benfeitorias, observando se as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento), sobre o valor do terreno que houver prédio em construção ou ocupados por cultura útil ao abastecimento da cidade;

II - 2% (dois por cento), sobre o valor do terreno em que houver prédio em construção até o termino da obra;

III - 3% (três por cento), sobre o valor do terreno em que houver construção paralisada há mais de 6 (seis), meses.

Artigo 150 - O valor do terreno a ser tomado com base para cálculo do imposto será o valor padronizado decorrente da forma e das dimensões do terreno, de sua localização e das suas localização e da sua característica e condições peculiares.

§ 1º - Apurar-se-á o valor padronizado segundo os critérios da avaliação estabelecido em regulamento.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana, não será em nenhuma hipótese inferior a 10% (dez por cento), do valor do salário mínimo mensal vigente no Município à época do lançamento.

§ 3º - No caso de loteamento serão lançados pelo valor apurada segundo o disposto apenas neste artigo, os lotes alienados definitivamente ou compromissados sendo os lotes renascentes lançados pelo valor da área que constituam, somadas às áreas respectivas.

§ 4º - Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os loteamentos que situarem dentro do perímetro urbano, previsto em regulamentos, e que serão lançados pelo valor unitário dos lotes.

Artigo 151 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo, para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo executivo.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 152 - Os terrenos edificados ou não, ora existentes como unidades autônomas, bem como aqueles que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ficarão sujeitos a inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por isenção ou imunidade relativamente ao imposto.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 153 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito com base nos elementos constantes do cadastro fiscal imobiliário, em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente encerrar o exercício anterior.

Artigo 154 - Far-se-á o lançamento no nome sobre o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

§ 1º - Havendo o condomínio, o lançamento poderá ser feito a juízo da Prefeitura, em nome de um dos condomínios pelo valor de sua parte ideal.

a) Os condomínios serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade de em comum, quando se fizer o lançamento em nome de um deles.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta), dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terrenos pertencente às massas falidas ou sociedade em liquidação será em nome da mesma.

§ 6º - No caso de terrenos pertencentes a loteamentos objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do compromitente vendedor, do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 155 - O lançamento e recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – O lançamento será anual e o recolhimento se fará na forma que o regulamento fixar.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

TÍTULO I DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 156 - O imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, domínio útil, ou a justa posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos de prédios situados nas zonas urbanizadas do território do Município.

Parágrafo Único – Considera-se prédio, para os efeitos deste artigo todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, trabalho ou recreação, seja qualquer a sua natureza, denominações, estrutura, forma ou destino.

Artigo 157 - Responde pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno ou útil, ou justo possuidor, ou o titular do direito de usufruto, ou uso da edificação.

Artigo 158 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da União, do Estado e Município.

Artigo 159 - Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento), no imposto que incida sobre edificação destinada exclusivamente a fim residencial quando habitada realmente pelo titular da propriedade.

Parágrafo Único – A redução referida neste artigo somente será concedida quando interessado apresentar requerimento nesse sentido.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 160 - O imposto é anual e será cobrado na base de 1% (um por cento), sobre o valor da edificação, com exclusão do terreno.

§ 1º - O imposto será devido em triplo nos casos de prédios residenciais e comerciais que, possuindo em condições de utilização permanecerem vazios por mais de 120 (cento e vinte), dias.

§ 2º - Os prédios julgados sem condições por sua ocupação ficarão também sujeitos ao imposto, de acordo com o parágrafo anterior.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 161 - O valor da edificação ou construção será aplicada levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - Área total construída;
- II - Custo total da construção;
- III - O valor de mercado da construção.

Artigo 162 - As normas de apuração do valor das edificações serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II

Artigo 163 - Os prédios, ora existentes como unidades autônomas, bem como aqueles que venham a surgir por construção, desmembramento ou remembramento dos atuais, ficam sujeitos à inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por isenção ou imunidade relativamente ao imposto.

§ 2º - O "Habite-se" só será expedido depois de inscrito a edificação ou alterações que motivaram o seu pedido, no cadastro Fiscal Imobiliário.

CAPÍTULO IV **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Artigo 164 - O lançamento e arrecadação do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana reger-se-ão pelas normas estabelecidas nos artigos deste código, 4º, 153 a 155, no que lhe for aplicável.

CAPÍTULO VI **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

CAPÍTULO I **DA INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO**

Artigo 165 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

a) O fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviço com ou sem a utilização de máquinas, ferramentas, ou veículos a usuários ou consumidores finais;

b) A locação de bens móveis;

c) A locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o § anterior, quando acompanhados de fornecimento de mercadorias, serão considerados:

a) De caráter misto se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco), por cento da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) Como representante exclusivamente, prestação de serviço nos demais casos.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicação, salvo os de caráter estritamente Municipal.

Artigo 166 - São isentos dos impostos:

I - Os assalariados como tais definidas pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalho a terceiros;

II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;

III - Os servidores públicos Federais, Estaduais, Municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 167 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre receita bruta mensal do contribuinte conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - No caso da letra a do § 2º do artigo 165, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento), da receita bruta.

Artigo 168 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais de acordo com a tabela I, anexa a este código.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 169 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar - se - á a base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese nenhuma ser inferior ao total das seguintes parcelas.

I - O valor das matérias firmas combustíveis e outras matérias consumidas ou aplicadas durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento); do valor anual do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais cargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 170 - O disposto nos artigos 167 a 169 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder exclusivamente à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fiscais de acordo com o disposto na tabela I, anexa a este código.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 171 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazo estabelecido no regulamento.

Artigo 172 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente sistemas de registro do valor do serviço prestados na forma do regulamento.

Artigo 173 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente.

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - Quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 172 ou for dificultado o exame dos mesmos.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 174 - O procedimento do ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feito antes do lançamento do imposto.

Artigo 175 - O lançamento do imposto de serviços será feito na forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos de todos os contribuintes inscritos no cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza de que trata o Capítulo IV, do título II, deste código.

Artigo 176 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto.

I - As que embora no mesmo local ainda que idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - As que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenha funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicações interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 177 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto em que serão lançados a partir do trimestre.

Artigo 178 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código estão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e corresponde a uma dessas atividades.

Artigo 179 - No caso de diversões públicas que tem como fato gerador a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados, jogos, embates, prêmios, divertimentos ou certames de qualquer espécie, ou ainda, a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos certames ou as atividades acima, a alíquota será de 10% (dez por cento) que será calculada sobre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, ou cartões, talão ou de outro sistema de apostas, empregadas nos jogos desportivos ou não, devidamente licenciados;

II - O preço cobrado em cartão com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança, por contra dança ou a título de consumação, em clubes "dancings, boites" ou estabelecimentos congêneres;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos ou não, instalados de parques de diversões ou outros locais permitidos.

§ 1º - Os estabelecimentos fixos ou não, que operem em serviço de natureza prevista neste artigo serão obrigados a recolher o imposto devido no prazo de 72 (setenta e duas horas), após o espetáculo sob pena de incidirem na multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do imposto devido e mais 1% (hum por cento), de juros de mora.

§ 2º - A arrecadação, o recolhimento, a fiscalização e demais obrigação do imposto, os bilhetes de ingresso, a instalação ou armação de circos de parques ou barracos será objeto de regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 180 - Pelo exercício regular do poder de policia ou em razão da utilização ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- I - De aferição de pesos e medidas;
- II - De licença;
- III - De expediente e serviços diversos;
- IV - De serviços urbanos.

Artigo 181 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União do Estado e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 182 - A taxa de aferição de balanças pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar qualquer artigo destinados a venda utilizado pelo público e será arrecadado na conformidade da tabela anexa a este código, tendo como base o salário mínimo vigente no Município.

Artigo 183 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos e balança, inclusive aparelhos de pesar ou



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

medir adequadas ao comércio, à indústria ou à produção, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo Único – A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas na Lei de Postura Municipal, observada a legislação Federal respectiva.

Artigo 184 - As aferições serão feitas anualmente ou quando necessárias no decurso do exercício e se processarão:

I – Na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que por sua natureza estejam obrigadas ao uso de Pesos, balanças, medidas ou qualquer outro instrumento de pesar e medir;

II – À domicílio nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de produção, na forma declarada em instrução ou nas posturas municipais bem assim, nos estabelecimentos de prestação de serviços;

III – Na repartição competente, quando se tratar de pesos e medidas e balanças usadas pelos ambulantes.

Artigo 185 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos de pesar ou medir, não aferido provimento ou ainda a falta ou adulteração dos mesmos constituirão conduta passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 186 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para prática de outros dependentes por sua natureza do prévia autorização pelas autoridades.

Artigo 187 - As taxas de licença são exigidas para:

I – Localização de estabelecimentos de produção, comércio indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;

II – Renovação da licença para localização dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

III – Funcionamento e renovação da licença, para localização dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

ou ambulante;

IV – Exercício na jurisdição do Município de comércio eventual

V – Execução de obras particulares;

particulares;

VI – Execução de arruamento e loteamento em terrenos

VII – Tráfego de veículos e outros aparelhos automóveis;

VIII – Ocupações várias em vias ou logradouros públicos;

XI – Publicidade;

X – Abate de gado fora do matadouro Municipal.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Artigo 188 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 189 - O pagamento da licença que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação de estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Artigo 190 - A taxa será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Artigo 191 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção agropecuária, comércio ou indústria onde a prestação de serviços será acompanhada de competente ficha de inscrição no cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste código.

Artigo 192 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 193 - A taxa de licença de que trata esta ação independente de lançamento e será arrecadada da concessão da licença inicial concedida depois de trinta de junho e será arrecadada pela metade.

SEÇÃO III

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 194 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, agropecuária, comércio e indústria e de prestação de serviços estão sujeitos anualmente à taxa de renovação de licença para localização.

Artigo 195 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada de acordo com o artigo 199 deste código.

Artigo 196 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de renovação após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 197 - O não cumprimento no disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante a autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 198 - Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 199 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada com base no salário mínimo mensal vigente ao Município por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 200 - É obrigatória a afixação junto do alvará de licença da localização, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 201 - Da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por um ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também como comércio eventual o que é exercido pelas instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente em estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Artigo 202 - Serão definidos em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou em logradouros públicos.

Artigo 203 - A taxa de que trata esta sessão será cobrada com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de acordo com a tabela anexa a este código e ainda na conformidade do respectivo regulamento, observadas os seguintes prazos.

I - Antecipadamente, quando for dia;

II - Até o dia 5 (cinco), do mês em que for devida quando por ano.

Artigo 204 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual nas vias logradouros públicos não dispensa cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 205 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se exclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que por ocasião de festejo ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 206 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilidade contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

Artigo 207 - Respondem pela taxa de licença eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a taxa respectiva.

Artigo 208 - São isentos da taxa de licença para exercício do comercio eventual ou ambulante:

I - Os cargos e *mutiladas* que exercem comércios ou indústrias em escala ínfima;

II - Os vendedores ambulantes de livros jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 209 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 210 - Nenhuma construção e reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 211 - A taxa de licença para execução de obras particulares serão cobradas com base no salário mínimo mensal vigente do Município e de conformidade com a tabela anexa a este código.

Artigo 212 - São isentas as taxas de licença para execução de obras particulares

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II - A construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados a guarda de materiais para (delas) obras devidamente licenciadas.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

Artigo 213 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante previa aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamentos ou parcelamentos de terrenos particulares, seguindo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 214 - Nenhum plano em projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 215 - A licença concedida constará de alvará, no qual só mencionarão as obrigações do loteador ou arrumador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 216 - A taxa de que trata esta seção será cobrada com base no salário mínimo mensal vigente no Município de conformidade com a tabela anexa a este código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Artigo 217 - A taxa de licença para tráfego de veículos e devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com a tabela anexa a este código.

Artigo 218 - Todos os veículos que circulam no Município, ainda que, isentos do pagamento da taxa, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo proprietário do veículo, mediante preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

Artigo 219 - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários de veículos obrigados a



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

comunicar à repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas características essenciais dos mesmos.

Artigo 220 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente, antes de ser feita a respectiva renovação e emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único – Cobrar - se - á pela metade a taxa referente a veículos licenciados pela primeira vez no segundo semestre do exercício.

Artigo 221 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I – Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seu produto;

II – Os veículos destinados aos serviços agrícolas usadas unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III – Pelo prazo de máximo de 60 (sessenta); dias os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 222 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como, nos lugares de acesso ao público ficam sujeitos à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 223 - Exclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçada;

II – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandas.

Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso de ingresso, assim como, os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 224 - Respondem pela observância das disposições desta sessão todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar, uma vez que também autorizado.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 225 - Sempre que a licença depender de requerimento esta deverá ser instruída com a descrição da posição da situação das cores dos dizeres das alegorias e de outras características, o meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 226 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis ou anúncios sujeitos a taxa, seu anúncio de identificação fornecidos pela repartição competente.

Artigo 227 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeito à revisão da repartição competente.

Artigo 228 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo firmado o período para publicidade, e com base no salário mínimo mensal vigente do Município e de conformidade com a tabela anexa a este código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira;

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença;

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 229 - São isentos as taxas de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabelas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais oposto nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os indicados em estação de rádio e difusão.

SEÇÃO X
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO, AQUELA FEITA MEDIANTE
INSTALAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 230 - A ocupação do solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva cobrada adiantadamente com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de acordo com a tabela anexa a este código.

Artigo 231 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, tabuleiro, quiosque aparelho ou qualquer imóvel ou utensílio de materiais para fins comerciais ou profissionais de prestação de serviços e estacionamentos privativo de veículos em locais permitidos.

Artigo 232 - Sem prejuízo da taxa e multa devida, a Prefeitura aprenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos com o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 233 - Para efeito de cálculo da taxa considerar - se - á como mínimo de ocupação o espaço e um metro quadrado.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Artigo 234 - O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no matadouro Municipal só será permitido mediante licença da Prefeitura precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas na postura Municipal.

Artigo 235 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de acordo com a tabela anexa a este artigo.

Artigo 236 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueada, frigoríficos ou em outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destina ao consumo local ficando o abate, neste caso, sujeito à taxa de que trata esta seção.

Artigo 237 - A arrecadação da taxa e que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, a ser a carne distribuída ao consumo local.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 238 - Fica sujeita às penalidades previstas neste código e nas posturas Municipais quem abater gado fora do matadouro Municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 239 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos à repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 240 - A taxa de que trata esta seção é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo Municipal e será cobrada com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de acordo com a tabela anexa a este código.

Artigo 241 - A cobrança da taxa será feita por meio de guias, pelo conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado desentranhando ou devolvido.

Artigo 242 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento Militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 243 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios de apreensão de depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias de alinhamento, nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões serão elaboradas as seguintes taxas.

I – De numeração de prédios;

II – De apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias não podendo, entretanto, ser inferior a 10% (dez por cento), do mínimo estabelecido para o imposto sobre a propriedade predial urbana.

§ 1º - A contraprestação pelo serviço urbano será fixada em regulamento.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 248 - A taxa de serviço urbano será lançada e cobrada anualmente junto com o imposto imobiliário.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 249 - A contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorrem valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado especialmente os seguintes casos:

I - Abertura alongamento de ruas e parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - Proteção contra inundação, saneamento em geral, arenagens, retificação e regularização de cursos de águas;

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 250 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - Publicar previamente os seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Do orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) Delimitação da zona beneficiada;
- e) Determinação do fator de observação de benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II - Fixar o prazo não inferior a 30 (trinta), dias para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da norma dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o número I, deste artigo.

Artigo 251 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria a proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Artigo 252 - As obras ou melhoramentos que justificarem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 253 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operação de financiamentos, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento), ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 254 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente nos valores usuais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constante do Cadastro imobiliário, na falta desse elemento tomar-se-á por base a arca ou a testada dos terrenos.

Artigo 255 - Para o cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstos neste código, serão, também computados quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Artigo 256 - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situados dentro da propriedade tributária, somente se autorizará quando determinadas áreas citadas no artigo anterior hajam sido legalmente transferidas a União, ao Estado ou ao Município.

Artigo 257 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovado ou fisicamente dividido em caráter definido.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 258 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar – se - ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 259 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de duas cotas.

Artigo 260 - Em se tratando de vila edificada no interior da quadra a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada a cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a vista de logradouro interno de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 261 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado poderá o lançamento mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quanto forem os imóveis em que efetivamente subdividir o primitivo.

Artigo 262 - Para efetuarem os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a cota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas cotas corresponda à cota global anterior.

Artigo 263 - As obras que se refere o número II do artigo 252, quando julgado de interesse público só poderão ser iniciados após ter sido feita pelos interessados da caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços), do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá a seguir a organização do respectivo rol de contribuições em que mencionará também a caução que couber a cada interessado.

Artigo 264 - Completada as diligencias de que trata o artigo anterior, expedir – se - á edital convocando os interessados para no prazo de trinta dias examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto, neste artigo deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e as cauções, apontando as dívidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - Às cauções não correrão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta), dias a contar da data que trata este artigo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 3º - Não sendo prestados totalmente as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras no plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte transferir – se – ão as cauções à receita respectiva, anotando-se ao lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 265 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta), dias referido no artigo anterior poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações de lançamento de tributos previstos neste código.

Parágrafo Único – A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 266 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a metade do salário mínimo mensal vigente no Município, ou para recolhimentos parcelados se inferior a um (1), ano, nem superior a 5 (cinco), anos.

Parágrafo Único – É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos dos juros correspondentes.

Artigo 267 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria a juízo da administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 268 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública Municipal pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramentos em virtude da qual foi lançada.

Artigo 269 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeita a contribuição de melhoria, o órgão fazendeiro será cientificado a fim de que em certidão negativa que vier a ser fornecida fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 270 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo de obra ou melhoramento a ser recuperado dos benefícios caberá ao prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – O prefeito fixará também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição da melhoria.

Artigo 271 - Não caberá exigências da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos foram executados sem prévia observância das disposições contidas neste código.

Parágrafo Único – O prefeito fixará também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO.

Artigo 272 - Entende-se por obra ou serviço de pavimentação além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de artes e ainda os serviços administrativos quando contratados.

Artigo 273 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I – Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II – Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, o juízo da Prefeitura, deva se substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição desde que as obras primitivas hajam sido executados sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo e a pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior quando feito em material silício argiloso macandous ou simples apedregulamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre dois orçamentos.

§ 4º - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executados nos termos dos artigos anteriores será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais das vias e logradouros beneficiados.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 274 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação procederão às repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamento respectivo.

Artigo 275 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Artigo 276 - A Prefeitura poderá alterar o orçamento modificando a quota correspondente a cada proprietário marginal, se houver acréscimo de preço do material ou de mão de obra empregados nos serviços de pavimentação.

Artigo 277 - As disposições especiais sobre as obras de construção de estradas serão objetos de regulamento.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIOS

Artigo 278 - Serão desprezadas as frações de NCR\$ 0,05 (cinco centavos), inclusive e arrecadada para mais as parcelas superiores às referidas frações ao ser considerado o salário mínimo mensal vigente no Município para os efeitos deste código.

Artigo 279 - Serão desprezados as frações NCR\$ 1.00 (Um cruzeiro novo) na apuração da base de cálculo dos impostos sobre as propriedades territorial urbana e predial.

Artigo 280 - O pagamento dos respectivos tributos não impede a cobrança do custo da placa de numeração do prédio e de veículo e de qualquer outro material inerente à prestação de serviço que devem ser fornecidos pela Prefeitura.

Artigo 281 - A renda patrimonial resultante dos foros laudêmios e aluguéis de propriedades Municipais continuarão a reger-se pela legislação respectiva em vigor na data da publicação deste código.

Artigo 282 - As normas a serem observadas na fiscalização dos impostos imobiliários serão fiscalizados em regulamentos.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 283 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.969, revogadas as disposições em contrário.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Tabela

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

DISCRICÃO	ALÍQUOTA
I – Profissionais Liberais	1% Sobre Receita Bruta
II – Fornecimento de trabalho por empresa ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, inclusive estabelecimento bancário	1% Sobre Receita Bruta
III – Atividades de construção ou repartição de bens imóveis de qualquer natureza efetuados por pessoas físicas ou jurídicas, que por meio de contrato de manutenção empreitada ou administração	1% Sobre Receita Bruta
IV – As atividades do item anterior, quando acompanhadas no fornecimento de materiais	1% Sobre 50% da Receita Bruta
1% S a Receita Bruta – Arrecadação de bens móveis de qualquer natureza	1% Sobre Receita Bruta
VI – Locação de espaço em bens móveis a título de hospedagem em guarda de bens de qualquer natureza	1% Sobre Receita Bruta
VII- Exercício de função e praticas de diversões ou dispostos públicos por pessoas físicas ou jurídicas localizadas ou não, como espectadores participantes ou prestadores de serviços desta natureza.	5% Sobre o preço do ingresso

TABELA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

DISCRIMINAÇÃO

I - Balanças Comuns % Sobre Salário Mínimo

01 – Até 20 quilos	3%
02 – Até 50 quilos	3,5%
03 – Até 100 quilos	4%
04 – Até 1.000 quilos	7%
05 – Até 3.000 quilos	15%

II – Balança automática

06 – Até 10 quilos	2,3%
07 – Até 50 quilos	3,5%
08 – De mais de 50 quilos	7 %

III – Pesos

09 – Jogo de pesos por oito unidades ou fração	1%
--	----



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

IV - Medidas Lineares

10 - Metro, fita métrica e trena cada um 1%

V - Medidas de Capacidade

11 - Jogo de medidas de um até 100 litros 1%
12 - Bomba de gasolina ou óleo 12%
13 - Carro tanque 12%
14 - Qualquer outra medida de capacidade 1%

VI - Outras Medidas

15 - Medidores de consumo de energia elétrica por medidas 1%

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORARIO ESPECIAL

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1	Programação de horário 1 até as 22:00 horas	% s salário mínimo
	Por dia	0,5%
	Por mês	10%
	Por ano	100%
	Além das 22:00 horas	
	Por dia	1%
	Por mês	20%
	Por ano	200%
2	Antecipação de horário	
	Por dia	0,5%
	Por mês	10%
	Por ano	100%

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO PARA FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

1	EM MATADOURO CONCESSIONARIO	% S.M.
	1.1 Gado bovino ou vacum por cabeça	5%
	1.2 animais de outras espécies p/cabeça	2,5%
2	FORA DE MATADOURO CONCESSIONARIO	
	2.1 Gado bovino de outras espécies por cabeça	6%
	2.2 animais de outras espécies p/cabeça	3%

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO	AMBULANTE			EVENTUAL		
	Dia% s m	Mês % s m	Ano % s m	Dia% s m	Mês % s m	Ano % s m



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

1- Gêneros alimentícios de fabricação doméstica	0,25	4		0,4	6	18
2- Gêneros alimentícios, inclusive aves e pequenos animais vivos lenha e carvão, artífices e profissionais	2	15	30	0,8	10	30
3- Jóias, peças d'ouro, pedras preciosas, confecção de luxo, peles, pelicas, qualquer artigo ou produtos de fabricação não licenciados no Município	7,5	35	90	10	50	120
4- Artigos outros não os especificados nesta tabela	1	12	35	1,5	18	50
5 - Artigos para carnaval, vendidos nos dias de folguedo e na quinzena que os antecede	6					12
6 - Artigos para finados vendidos no dia e na semana que antecede	4					8
7 - brinquedos vendidos nos mês de dezembro	12					24
8 - Fogos de artifícios vendidos nos dias que antecede a que se sucede o dia de s. João	6				12	
9 - Gêneros alimentícios vendidos durante o carnaval em finados e por ocasião de festivos e solenidades cívicas e religiosas	1				2	

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

DISCRIMINAÇÃO

NATUREZA DAS OBRAS

	Construção Reconstrução e reforma % S M	Demolição % S M	Consertos e Reparos % S M
Edificação de alvenaria de área coberta Até 80 m ²	15%	7%	4%
Pelo que escoar de 80m ² ou	0,1%	0,5%	0,3%



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

fração			
Edificação de madeira por m ² área coberta até 80 m ²	10%	5%	2,5%
Pelo que escoar de 80m ² por m ² ou fração	0,006%	0,02%	0,01%
Drenos, sarjetas e canalização por metro	0,1%		
Marquises, toldos ou cobertas, muralhas de subestação, muros e paredes, fachadas, tapumes ou metros que se possam medir por metro quadrado de construção	0,1%	0,05%	0,0%
Fossas, fornos e chaminés cada	2%		1,2%
Portões, portas e janelas cada	1,2% ²		
Andaimes por m ² de área coberta	1,2%		
Rompimento de meio fios	0,6%		
Obras não especificadas nesta tabela ou de difícil medição	15%	5%	2,5%

Taxa de Licença para Execução loteamento e arrumamento de terrenos particulares
% S M

Com área até 10.000 m², descontados ou destinados a logradouros públicos a que serão doados ao Município 15%

Com área com mais de 10.000 m² pelo que exceder de 10.000 metros quadrados por metro quadrados 0,02%



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

TAXA DE LICENÇA PARA TRAFEGO DE VEÍCULOS

Veículo de tração motos% S M

1.1 – Automóveis

de passageiros15%
de transporte coletivos (táxi, auto lotação, expresso e congêneres)30%

1.2 – De carga

Particular20%
Aluguel25%

1.3 – Motocicletas, motonetas, triciclo, tratores e reboque e veículos não especificados nesta tabela 10%

2 – Veículos de tração animal

2.1 – Para condução de passageiros e para transporte de cargas 10%
2.2 – Bicicletas 5%

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

1.01 – Anúncios e letreiros

1.11 – Na parte externa dos edifícios por unidade e ano 2%
1.12 – Na via Pública, por unidade e por ano 6%
1.13 – Em mesas, cadeiras ou bancos por unidade 1%
1.14 – No interior de Veículos por unidade e ano 1%
1.15 – Em veículos especialmente destinados a propaganda por veiculo por dia..2%
1.16 – No interior de estabelecimento quando estranho a atividade deste, por unidade e por ano 1,2%
1.17 – Em pano de boca de teatro, em arcos e casas de diversões, por unidade e por mês 2%
1.18 – Idem, Idem, por ano 36%
1.19 – Em faixas, por unidade e por ano, isto é por mês 2%
1.02 – Projetados em telas de cinema, por filmes ou chapa e por dia 1%
1.03 – Conduzido em mãos ou domicílios por milheiro 1%